



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2025

PROCESSO Nº 60/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PATRULHAS AGRÍCOLAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 01/2025.

Fornecedor: PATRULHA AGRÍCOLA SANGA LEONARDO - CNPJ: 24.663.484/0001-17					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	750,00	H	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA POR PATRULHAS AGRÍCOLAS	80,00000	60.000,00
Total dos Produtos					60.000,00

Cabe ressaltar que os quantitativos foram definidos pela secretaria solicitante conforme cláusula nº 11.2 do edital do Credenciamento nº 01/2025.

DOTAÇÃO:

Projeto	1015 - MANUT. PATRULHA AGRÍCOLA, INCENTIVO À PRODUTORES RURAIS
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Cabe ressaltar que a habilitação da empresa já se deu em Processo de Credenciamento, sendo a Inexigibilidade mero instrumento de formalização da contratação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica PATRULHA AGRÍCOLA SANGA LEONARDO - CNPJ: 24.663.484/0001-17, se faz conforme processo de Credenciamento nº 01/2025.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para credenciamento de patrulhas agrícolas para prestação de serviços conforme Credenciamento Nº 01/2025, com a patrulha agrícola PATRULHA AGRÍCOLA SANGA LEONARDO - CNPJ: 24.663.484/0001-17, o valor se dá conforme os valores do Credenciamento nº 01/2024.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 17 de fevereiro de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº19/2025.
PROCESSO Nº60/2025.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS
PATRULHAS AGRÍCOLAS, PROVENIENTE DO
CREDENCIAMENTO Nº 01/2025.**

**OSC: PATRULHA AGRÍCOLA SANGA
LEONARDO – CNPJ: 24.663.484/0001-17.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Artigo 74 da lei 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratos por meio de credenciamento.” (Os grifos são nossos)

I- RELATÓRIO

O pedido vem encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica com referência ao credenciamento de patrulhas agrícolas do processo nº 01/2025.

Segue relacionada as OSCs credenciadas, **Associação Brisa do Lago, Patrulha Agrícola Novo Progresso, Patrulha Agrícola Novo**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Horizonte, Patrulha Agrícola Força do Campo, Patrulha Agrícola Extremo Norte, Patrulha Agrícola Sanga Leonardo, Associação Patrulha Agrícola Gaúcha, Patrulha Agrícola Encruzilhada Sperry, Patrulha Agrícola Vinte e Quatro de Junho, fundamentada no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Parecer Técnico;
- Parecer Jurídico;
- Documentos originários do processo de credenciamento da 01/2025;
- Termo de Abertura do processo assinado pelo Secretário da Administração, pelo Contador, pela Procuradoria e pelo Chefe do Executivo;
- Portaria nº 008/24, de 11 de janeiro de 2024, que designa agentes de contratação, equipe de apoio e responsáveis das compras diretas.
- Termo de Referência;
- Ata das Oscs;
- Estatuto da Oscs;
- Anexo I e II;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certidão Geral Negativa de Débitos;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

- Demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, inciso IV, autoriza a inexigibilidade de licitação, tendo este requisito restado comprovado no certame.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais e preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 74, inciso IV da Lei 14.133/21, sobre a validade da contratação direta por inexigibilidade de licitação das OSCs, ficando apensado aos autos do **CREENCIAMENTO 01/2025**.

Associação Brisa do Lago, Patrulha Agrícola Novo Progresso, Patrulha Agrícola Novo Horizonte, Patrulha Agrícola Força do Campo, Patrulha Agrícola Extremo Norte, Patrulha Agrícola Sanga Leonardo, Associação Patrulha Agrícola Gaúcha, Patrulha Agrícola Encruzilhada Sperry, Patrulha Agrícola Vinte e Quatro de Junho.

Assim, com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob **exame tem por objeto a necessidade da Administração**, sua sendo que o processo preenche os requisitos legais, conforme dispõe a Lei Federal nº

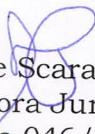


Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

14.133/21 e suas alterações e seguindo rigorosamente o cumprimento da fase preparatória, o qual **entendo pelo seu prosseguimento e publicação, e encaminhamento ao Prefeito Municipal nos moldes do art.53 §3º da lei mencionada.**

É o Parecer.

Alpestre, 17 de abril de 2025.


Linonrose Scaravonatto
Assessora Jurídica
Portaria 046/2018
OAB/RS 62.637



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para credenciamento de patrulhas agrícolas para prestação de serviços conforme Credenciamento Nº 01/2025, com a patrulha agrícola PATRULHA AGRÍCOLA SANGA LEONARDO - CNPJ: 24.663.484/0001-17, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com base no Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 60/2025, Processo de Inexigibilidade nº 19/2025.

Alpestre, 17 de fevereiro de 2025.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal